



**PROJETO DE LEI Nº 081, DE 2018**  
**(Do Sr. Luiz Phelipe Santos)**

Altera a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 art. 65 e seus parágrafos que dispõem sobre sanções penais e administrativas aos atos de pichação e outros meios de conspurcação à edificações ou a monumentos urbanos.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º.** O art. 65 da lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....  
.....  
**Art. 65** Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena – prestação de serviço à comunidade de 3 a 6 meses.  
§ 1º - Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 meses de prestação de serviço à comunidade e comparecimento, durante o período de 6 meses, de aulas educacionais assistida pelo órgão responsável pelo local em que se realizou o ato.  
§ 2º Não constitui crime a prática de grafite em qualquer condição.  
.....  
.....” (NR)

**Art. 2º.** Esta lei em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O delito de pichação é considerado, hoje, como de menor potencial ofensivo, pois este não contribui para o aumento da sensação de insegurança ou violência urbana. A lei vigente não tem se mostrado eficiente em sua redação. Logo, o problema permanece sem resposta, necessitando reformulação.

A alteração visa garantir, primeiro, que não haja encarceramento por conta de um ato de menor potencial ofensivo à sociedade, evitando a superlotação por conta de atos de fácil resolução. Segundo, busca integrar o infrator à comunidade à qual pertence, através do trabalho.

**Sala das Sessões**, em 16 de julho de 2018.

Deputado Luiz Phelipe Santos